



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990023 - SP (2025/0095562-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : TIAGO BEN DAVI DOS SANTOS E SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUTRO NOME : TIAGO BEM DAVI DOS SANTOS E SILVA COSTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado para converter medida de segurança de internação psiquiátrica em tratamento ambulatorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a medida de segurança de internação; e (ii) verificar se a medida de segurança de internação imposta ao paciente apresenta flagrante ilegalidade, justificando sua substituição por tratamento ambulatorial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade que configurem constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

4. A medida de segurança de internação foi devidamente fundamentada pelo juízo de origem com base na periculosidade do agente, evidenciada pelo laudo psiquiátrico que concluiu pela necessidade de internação.

5. O Código Penal, em seu art. 97, autoriza a imposição de medida de internação em casos de delitos puníveis com reclusão, especialmente quando há risco de reiteração delitiva e provas de periculosidade.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que, para crimes puníveis com reclusão, o juiz possui discricionariedade para determinar a medida de segurança mais adequada, sendo justificável a opção pela internação em casos de alta periculosidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A medida de segurança de internação é justificada pela periculosidade do agente e pela necessidade de tratamento psiquiátrico, conforme laudo

pericial. 3. O juiz possui discricionariedade para determinar a medida de segurança mais adequada em casos de crimes puníveis com reclusão".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CP, art. 97; LEP, art. 66, art. 176.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, HC 773.017/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024; EREsp 998.128/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27.11.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990023 - SP (2025/0095562-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : TIAGO BEN DAVI DOS SANTOS E SILVA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUTRO NOME : TIAGO BEM DAVI DOS SANTOS E SILVA COSTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado para converter medida de segurança de internação psiquiátrica em tratamento ambulatorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a medida de segurança de internação; e (ii) verificar se a medida de segurança de internação imposta ao paciente apresenta flagrante ilegalidade, justificando sua substituição por tratamento ambulatorial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade que configurem constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

4. A medida de segurança de internação foi devidamente fundamentada pelo juízo de origem com base na periculosidade do agente, evidenciada pelo laudo psiquiátrico que concluiu pela necessidade de internação.

5. O Código Penal, em seu art. 97, autoriza a imposição de medida de internação em casos de delitos puníveis com reclusão, especialmente quando há risco de reiteração delitiva e provas de periculosidade.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que, para crimes puníveis com reclusão, o juiz possui discricionariedade para determinar a medida de segurança mais adequada, sendo justificável a opção pela internação em casos de alta periculosidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A medida de segurança de internação é justificada pela periculosidade do agente e pela necessidade de tratamento psiquiátrico, conforme laudo pericial. 3. O juiz possui discricionariedade para determinar a medida de segurança mais adequada em casos de crimes puníveis com reclusão".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CP, art. 97; LEP, art. 66, art. 176.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, HC 773.017/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024; EREsp 998.128/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27.11.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TIAGO BEN DAVI DOS SANTOS E SILVA COSTA (ou TIAGO BEN DAVI DOS SANTOS E SILVA COSTA)**, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 641-647).

A parte agravante, reiterando os termos do *writ* impetrado, destaca que deve haver a conversão da internação em tratamento ambulatorial, por considerá-la medida suficiente e menos gravosa ao agravante.

Aduz que deve ser realizado novo exame pericial, a fim de que se analise a persistência – ou não – da periculosidade do ora agravante e a necessidade (ou não) da medida de internação imposta.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O acórdão impugnado assim consignou:

"Com efeito, a ação foi ajuizada com base no artigo 621, incisos I e III, do CPP, ao palio da existência de prova nova afirmando que o peticionário apesar da doença mental que padece, não necessitada se submeter à indesejada internação hospitalar ministrada na origem.

E, segundo o que dispõe o artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP) a revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Inicialmente, não há que se falar em contrariedade das evidências dos autos, já que comprovada a materialidade e autoria do crime, a absolvição imprópria com aplicação medida de segurança de internação hospitalar, ao menos quando do julgamento da causa, estava inteiramente adequada ao laudo pericial juntado ao incidente de sanidade instaurado.

No particular, o expert avaliou que o sentenciado é portador de “alterações psíquicas, com sinais, história e sintomas compatíveis com moléstia mental alienante: Psicose Crônica Transtorno Esquizofrênico (CID F 21)”. Em seu parecer médico legal foi considerado inimputável para o delito cometido, concluindo pela necessidade de tratamento psiquiátrico, com uso de medicamentos e em regime de internação hospitalar por no mínimo 1 ano, pois o periciando, além de possuir crítica praticamente ausente acerca de sua moléstia, não obteve sucesso no tratamento ambulatorial, apresentando aspectos deliróides e seu núcleo familiar demonstrou dificuldade para lhe dar o respaldo de que necessita (fls. 522/524).

(...)

No caso, apesar dos novos relatórios juntados pela defensoria, não se trata a hipótese de prova nova, já que segundo o que a própria defesa alega em sua manifestação, o sentenciado nunca necessitou de tratamento em nível de internação, conforme arrazoado nos autos, pois desde a sua absolvição impropria nunca mais delinuiu, sendo o caso um fato isolado em sua vida.

Assim, o estudo procedido pela psicóloga do Centro de Atendimento Multidisciplinar poderia ter sido produzido durante a ação penal para contestar a conclusão do laudo pericial do IMESC.

Com efeito, já sendo a possível possibilidade de tratamento ambulatorial preexistente, deveria ela ter sido suscitada e comprovada durante a instrução do feito. Assim, a princípio, estaria a questão preclusa, pois caso já conhecida eventual possibilidade de sucesso do tratamento extra-hospitalar, a comprovação agora dita havia por meio de novos elementos deveria ter sido produzida e levada ao conhecimento do juiz para sua submissão ao contraditório judicial, seguida de devida apreciação no julgamento da causa, algo que já seria suficiente para obstar a propositura da ação revisional, nos termos do artigo 621, inciso III, do CPP.

(...)

Não obstante, ainda que se entenda que tal condição seja, de fato, superveniente ao sentenciamento da ação penal, era de rigor a que nova prova fosse previamente produzida com sua submissão ao contraditório judicial para deflagrar seus efeitos modificadores e alterar o resultado do julgamento.

A ação de revisão criminal não comporta instrução probatória, conforme exegese dos artigos 625, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Penal¹, devendo as provas novas em que se funda virem pré-constituídas, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

A produção de prova para instruir pedido revisional, outrossim, deve ocorrer perante o Juízo de primeiro grau em sede de Justificação Criminal, processo cautelar prévio à apresentação da Revisão Criminal.

Assim, a busca pela alteração da medida de segurança imposta com base em eventual alteração da condição mentais do sentenciado, deve ser judicializada, por meio de competente pedido de justificação, previsto no artigo 381, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente à espera processual criminal com base no art. 3º do CPP, já que, frise-se, o procedimento revisional não comporta fase instrutória para avaliar a capacidade mental do peticionário que, em tese, implicaria na absolvição impropria do réu ou na redução de sua sanção.

Portanto, imprescindível a submissão da dita prova nova ao contraditório, para ser admitida como elemento apto alterar o deslinde dado à causa em seu original julgamento.

(...)

Assim, verifica-se que o julgado está devidamente lastreado nas provas produzidas nos autos do processo principal e com base nas teses expostas pelas partes, que não pode ser desconstituída com a mera alegação de que a medida ministrada não é a mais adequada ao caso, seja em vista da nova situação alegada ou mesmo em razão de sua condição desde sua aplicação.

Em remate, a questão pode ainda ser resolvida em sede de execução da medida a ser implementada, nos termos do artigo 66, incisos III, alíneas “d”, “e”, “f”, “g” e VI, da LEP e, em especial segundo o que prevê o artigo 176 da citada Lex, algo, aliás que parece mais adequado que a pretensão de rescisão do julgado e, sobretudo, , em relação ao pedido de submissão do peticionário a nova avaliação pericial.

(...)

Logo, não se vislumbra na situação exposta a existência, nos termos do artigo 621, inciso III, do CP, de fato novo capaz de ensejar qualquer hipótese de erro judicial ou mesmo de diminuição ou qualquer alteração da medida imposta na origem, a animar, via de consequência, o acolhimento do pedido de desconstituição do julgado" (e-STJ, fls. 612-617)

Como consta no acórdão impugnado, além de o tipo penal ter sanção de reclusão, a perícia psiquiátrica concluiu o paciente é portador de “alterações psíquicas, com sinais, história e sintomas compatíveis com moléstia mental alienante: Psicose Crônica Transtorno Esquizofrênico (CID F 21)”.

Em seu parecer médico legal foi considerado inimputável para o delito cometido, concluindo pela necessidade de tratamento psiquiátrico, com uso de medicamentos e em regime de internação hospitalar por no mínimo 1 ano, pois paciente, além de possuir crítica praticamente ausente acerca de sua moléstia, não obteve sucesso no tratamento ambulatorial, apresentando aspectos deliroides e, ainda, seu núcleo familiar demonstrou dificuldade para lhe dar o necessário respaldo.

Logo, segundo precedentes desta Corte Superior, deve prevalecer o entendimento, segundo o qual, em se tratando de delito punível com reclusão, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável, nos termos do art. 97 do Código Penal.

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA. DELITO PUNÍVEL COM RECLUSÃO. INIMPUTABILIDADE E PERICULOSIDADE DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Carlos das Neves Botelho, condenado por crime de roubo (art. 157, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal) à medida de segurança de internação por tempo indeterminado, com prazo mínimo de 2 anos. A defesa sustenta a ausência de fundamentação adequada para a internação e alega que a gravidade do caso e os predicados pessoais do paciente permitiriam a substituição da internação por tratamento ambulatorial. Em sede liminar, requereu a suspensão da execução da medida de internação psiquiátrica; no mérito, pleiteou a substituição por tratamento ambulatorial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a medida de segurança de internação; e (ii) verificar se a medida de segurança de internação imposta ao paciente apresenta flagrante ilegalidade, justificando sua substituição por tratamento ambulatorial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade que configurem constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

4. A medida de segurança de internação foi devidamente fundamentada pelo juízo de origem com base na periculosidade do agente, evidenciada pelo histórico de crimes de roubo praticados com violência contra a pessoa e pela reincidência em delitos da mesma natureza.

5. O laudo psiquiátrico concluiu pela necessidade de internação, considerando que o paciente vive em situação de vulnerabilidade social, com prognóstico desfavorável devido à falta de apoio familiar e social, além de histórico de não adesão ao tratamento ambulatorial.

6. O Código Penal, em seu art. 97, autoriza a imposição de medida de internação em casos de delitos puníveis com reclusão, especialmente quando há risco de reiteração delitiva e provas de periculosidade, como ocorre no presente caso.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que, para crimes puníveis com reclusão, o juiz possui discricionariedade para determinar a medida de segurança mais adequada, sendo justificável a opção pela internação em casos de alta periculosidade e reincidência.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO." (HC n. 773.017/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

"PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INIMPUTABILIDADE DO RÉU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. CRIME PUNIDO COM PENA DE RECLUSÃO. ART. 97 DO CP. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformização da jurisprudência interna corporis.

2. Esta Corte tem entendimento de que somente se admitem como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo que examine o mérito do especial, não sendo aptos a tal finalidade os arestos no âmbito de ação rescisória, habeas corpus, conflito de competência, tampouco em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, como na espécie.

3. "Tal interpretação veio a ser corroborada pelo art. 1.043, § 1º, do CPC/2015, que restringiu, expressamente, os julgados que podem ser objeto de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais" (AgRg nos EAREsp 1.243.022/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018).

4. Hipótese em que se verifica posicionamento dissonante entre as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte quanto ao direito federal aplicável (art. 97 do

CP. "Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial").

5. A doutrina brasileira majoritariamente tem se manifestado acerca da injustiça da referida norma, por padronizar a aplicação da sanção penal, impondo ao condenado, independentemente de sua periculosidade, medida de segurança de internação em hospital de custódia, em razão de o fato previsto como crime ser punível com reclusão.

6. Para uma melhor exegese do art. 97 do CP, à luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável.

7. Deve prevalecer o entendimento firmado no acórdão embargado, no sentido de que, em se tratando de delito punível com reclusão, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável, nos termos do art. 97 do Código Penal.

8. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp n. 998.128/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 18/12/2019.)

Portanto, diante da ineficácia do tratamento ambulatorial anterior e a periculosidade constatada do paciente, não se vislumbra flagrante ilegalidade passível de concessão de ordem de *habeas corpus*, não sendo viável dilação probatória para aferir qual é a medida de segurança mais adequada para o paciente.

De qualquer maneira, consoante art. 97, §1º, do Código Penal, a cessação da periculosidade é condição essencial para a desinternação de paciente inimputável, sendo necessário que tal condição seja demonstrada de forma inequívoca e segura perante o juízo da execução, conforme art. 66 c/c art 176 da Lei de Execuções Penais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 990.023 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0095562-0

Número de Origem:

00136126620108260224 050090966724 136126620108260224 22056861820248260000 50090966724

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TIAGO BEN DAVI DOS SANTOS E SILVA COSTA

OUTRO :
NOME : TIAGO BEM DAVI DOS SANTOS E SILVA COSTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO BEN DAVI DOS SANTOS E SILVA COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OUTRO :
NOME : TIAGO BEM DAVI DOS SANTOS E SILVA COSTA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025